



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.451/2009-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 115).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vila Rica - MT.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 870/2013-Segunda Câmara - (Peça 22)

NOME DO RECORRENTE

Naftaly Calisto da Silva

PROCURAÇÃO

Peça 15 com primeiro substabelecimento na peça 21, e outro substabelecimento na peça 117

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 870/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Naftaly Calisto da Silva	14/4/2014	07/10/2014 - MT	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do Acórdão 1398/2014-TCU-2ª Câmara (peça 59), o qual apreciou recurso de reconsideração interposto pelo recorrente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------



2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 870/2013-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 970/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Vila Rica/MT, que tinha como objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, equipamentos e sua transformação.

Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Naftaly Calisto da Silva, com aplicação de débito e multa.

Em suma, restou consignado nos autos superfaturamento na aquisição de veículo para unidade móvel de saúde, objeto do Convite 20/2002, com recursos recebidos por força do Convênio 970/2002 (Siafi 455856), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Vila Rica /MT (peça 18, p. 12).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável apresenta neste momento as seguintes alegações:

i. não houve qualquer responsabilidade do Recorrente, já que não era sua função, nem parte das suas atribuições fiscalizar e observar os procedimentos licitatórios de forma que é a comissão composta e formada de acordo com a Lei 8.666/93 que deve ser responsabilizada por todo tramite, e por quaisquer irregularidades apontadas nas licitações (peça 115, p. 12-13);

ii. não houve fracionamento na licitação, nem fraude ou frustração da mesma para beneficiar a empresa vencedora (peça 115, p. 13);

iii. os apontamentos efetuados pela Auditoria do CGU não são de sua responsabilidade, pois apenas teria homologado e adjudicado o certame, não teve qualquer contato com os proprietários das empresas participantes do processo licitatório ou seus procuradores, e foi apenas o ordenador de despesas (peça 115, p. 13);

iv. quanto à ausência de pesquisa de preço, alega que os preços fixados por Órgão Oficial competente, no caso, o Ministério da Saúde, preencheu e observou a lei (peça 115, p. 16-17);

v. nenhuma empresa fabricante de automóveis, utilitários, micro-ônibus e ônibus fornece o objeto completo do convenio, ou seja, um veículo tipo ônibus com gabinete médico, sendo necessário assim, adquirir o ônibus e os equipamentos para equipá-lo, para tanto, foi realizada uma carta convite para o veículo e outra carta convite para os equipamentos, não havendo o alegado fracionamento (peça 115, p. 19).

vi. não é plausível o pedido de devolução do dinheiro, haja vista que o objeto do certame licitatório fora concluído devidamente e o bem licitado beneficiou os municípios (peça 115, p. 28);

vii. solicita a concessão de efeito suspensivo até o pronunciamento final, com fundamento no *fumus boni iuris e periculum in mora* (peça 115, p. 30).

O recorrente não colaciona novos documentos.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

O recorrente não demonstra a ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, tendo em vista que o recurso se limita a trazer argumentos e teses jurídicas.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (peça 43). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Quanto aos argumentos trazidos pelo recorrente nos itens “i-vi” (já contidos nas defesas apresentadas em fases anteriores), cabe destacar que, conforme consta da instrução da unidade técnica, peça 18, p. 3-9, itens 4.3-4.43, tanto as alegações de defesa, como as razões de justificativa foram devidamente analisadas e rejeitadas.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris e periculum in mora*. A uma porque o artigo 288 do RITCU expressamente veda a incidência de efeito suspensivo, caso conhecido o recurso. A duas pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:



3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e **indeferir o pedido de medida cautelar**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 12/12/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------